



Número: **1040951-24.2023.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **27/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GLEIDSON NUNES DA SILVA (IMPETRANTE)		ALMIR FERNANDES DE SOUZA NETO (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (IMPETRADO)			
.PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17693 25058	21/08/2023 14:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Estado de Goiás**  
**4ª Vara Federal da SJGO**

**SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Federal da SJGO - Rua 19 nº 244, 5º andar - Centro, Goiânia/GO, CEP 74030-090 - E-mail: 04vara.go@trf1.jus.br**

---

**Processo nº 1040951-24.2023.4.01.3500**

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por GLEIDSON NUNES DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB DO ESTADO DE GOIÁS e do PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB objetivando, em sede liminar, seja atribuída pontuação integral relativa aos itens 3, 4 e 5 da peça prático profissional realizada pelo Impetrante no 37º Exame de Ordem Unificado.

Sustenta, em suma, que: a) inscreveu-se no 37º exame da OAB, mas foi reprovado no certame; b) o recurso administrativo interposto foi improvido, pelo que as ilegalidades foram mantidas; c) em razão das ilegalidades cometidas pela banca examinadora, é possível a intervenção do Poder Judiciário; e d) de forma indevida, deixaram de ser concedidos 0,6 décimos nos itens 3, 4 e 5 da peça prático profissional.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da Impetrada.

A autoridade prestou informações aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito aduziu: a) a impossibilidade de o Poder Judiciário examinar os critérios de correção; b) a ausência de irregularidade nas questões impugnadas.

**Decido.**

**PRELIMINARMENTE**

**Do interesse de agir**

Sustenta a Autoridade Impetrante que, ante a ausência de impugnação administrativa do item 4, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, devido à ausência de interesse de agir.

Sem razão.

Primeiramente, não se trata de hipótese de curso administrativo forçado, pelo que não há falar em compulsoriedade na utilização da via administrativa.



De outro lado, vê-se que o candidato interpôs recurso em face do item 4 (ID. 1731937570), o qual, de forma indevida, deixou de ser analisado pela banca examinadora (ID. 1731937571).

Desse modo, seja pela desnecessidade de utilização da via administrativa, seja pelo equívoco da banca examinadora, tenho por devidamente caracterizado o interesse de agir.

Rejeito, pois, a preliminar.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Busca o Impetrante, em sede liminar, ver acrescido 0,6 décimos em cada um dos itens 3, 4 e 5 da peça prático profissional.

É sabido que, ressalvados aspectos ligados à observância formal das normas que regem o certame, o Judiciário não pode imiscuir-se nos critérios subjetivos de correção de provas, sob pena de invadir o âmbito discricionário concedido ao agente público. Os problemas relativos tanto à formulação material das questões de concurso público quanto à regularidade da correção procedida pela Banca Examinadora encontram-se, portanto, fora da órbita de controle do Poder Judiciário. Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, AgRg no AI 827.001/RJ, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 30-03-2011.)*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

*1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).*

*2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos*



*normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.*

*3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo.*

*4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (STF, 1ª Turma, MS 30.860/DF, rel. Min. LUIZ FUX, j. em 28/08/2012, DJe de 05/11/2012.)*

*Não cabe ao Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e avaliação de questões, mas apenas verificar a ocorrência de ilegalidade no procedimento administrativo. Com esse entendimento, a Turma não conheceu de recurso extraordinário em que se pretendia a anulação de questões de prova, cujo conteúdo não estaria compreendido no programa do concurso. Precedentes citados: MS 21.176-DF (RTJ 137/194) e RE 140.242-DF ( DJU de 21.11.97). (Informativo STF nº 188. Precedente citado: RE 268.244/SP, rel. Ministro MOREIRA ALVES, 09/05/2000).*

Certo, “admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005)”, como reconheceu a 1ª Turma do STF no MS 30.860/DF (rel. Min. LUIZ FUX, j. em 28/08/2012, DJe de 05/11/2012).

Nesse sentido, o entendimento do STF, em sede de recurso extraordinário de repercussão geral:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, RE 632.853, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 23/04/2015, DJe-de 26-06-2015.)*

Esso o quadro, passo à análise das alegações da inicial.

### **ITEM 3:**

<i>3. Ilegitimidade de Jorge Machado porque ele saiu da sociedade há mais de 2 anos antes do ajuizamento da ação (0,50). Indicação Art. 10-A, CLT ou Art. 1.003, parágrafo único, CCB (0,10).</i>	<i>0,00/0,50/0,60</i>
---	-----------------------

Sustenta que, em razão da seguinte resposta, teria direito à pontuação total do item (0,60):



26	PRELIMINARES
27	O sócio Jorge Machado retirou-se da sociedade em 30/05/
28	2018 através da modificação de contrato social, portanto re-
29	quer a prescrição, afastamento de sua responsabilidade
30	de polo passivo a partir de 30/05/2018, nos termos do artigo 10-A

De outro lado, vejam-se as razões do indeferimento do recurso administrativo:

*Item 3 - A assertiva vaga e genérica que se traduz em aludir ao marco temporal de dois anos não atende ao esperado pela banca examinadora, assim como também não preenche o requisito expressamente fixado em Lei. Era necessário e indispensável que o examinando demonstrasse raciocínio jurídico suficiente para extrair dos dados fornecidos a data de averbação da alteração contratual da retirada de Jorge Machado e a data do ajuizamento da ação trabalhista e concluir que entre uma e outra decorreram mais de dois anos. Nota mantida.*

Na espécie, não há reparo a fazer na correção realizada.

A uma, não se vislumbra incompatibilidade com o conteúdo do edital, tampouco irregularidade nos critérios de correção estabelecidos pela banca examinadora.

A duas, apesar do esforço argumentativo do advogado do Autor, o candidato realmente não contemplou os elementos objetivamente indicados pela banca examinadora.

#### ITEM 4:

4. Improcedência do adicional de transferência por não haver mudança de domicílio (0,50). Indicação Art. 469, CLT (0,10).	0,00/0,50/0,6
--	---------------

Veja-se a resposta do candidato, a qual, segundo alegado, dar-lhe-ia direito à pontuação integral da questão:

56	- DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O Reclamante alega
57	que 3 vezes por semana realizava serviços em clientes de
58	outras municípios, porém ia e voltava no mesmo dia
59	para a sede da Empresa. Tal situação não caracteriza que
60	a Autor teve mudança de seu domicílio, situação esta
61	que não é o caso, nos termos do artigo 469 da CLT. (Requ)
62	Diante da Exposto Requer a improcedência do pedido,
63	uma vez que não teve seu domicílio mudado.

Quanto ao referido item, confira-se o que consta das informações apresentadas:

*Quanto ao item 4, cumpre destacar que o candidato não esgotou as vias administrativas recursais quanto ao item em comento. Portanto, não há como realizar o enfrentamento da posição da Banca Recursal em relação ao questionamento feito pelo impetrante. Ainda assim, far-se-á o cotejo entre a*



resposta e o gabarito.

*O candidato se limitou a reproduzir as informações trazidas no enunciado e requerer a improcedência dos pedidos, sem apresentar o argumento jurídico que pudesse embasar o pleito. Por tal razão, a resposta foi considerada insuficiente pela Banca Examinadora, não credenciando pontuação.*

*Inexiste, portanto, irregularidade na correção da Banca no item.*

Ângulo diverso, vejam-se as razões recursais apresentadas pelo candidato:

*Fundamentação item 4 - trata da não incidência de adicional de transferência, ante a ausência de transferência de domicílio. Contudo, respectiva tese restou totalmente arguida em conformidade na peça pratico profissional, constante nas linhas (56 a 63), inclusive com a respectiva indicação do art. 469 da CLT, merecendo assim, ter a respectiva pontuação atribuída, o que pugna-se desde já.*

Pois bem.

Não se sustenta a alegação de que o candidato não teria interposto administrativo.

Pelo contrário. Constata-se que, apesar de o recurso ter sido oportunamente interposto, a banca examinadora deixou de examinar as alegações relativas o item em destaque, conforme se vê do documento ID. n. 1731937571.

Ademais, bem ou mal, o candidato mencionou expressamente os itens objetivamente estabelecidos como critérios de avaliação "improcedência do adicional de transferência por não ter havido mudança de domicílio" (linha 62-63 ) e "indicação do art. 469 da CLT" (linha 61).

Portanto, verificada a *omissão da banca na análise do recurso interposto*, bem como a não atribuição de pontuação relativa a elementos objetivamente estabelecidos no espelho de resposta padrão, tenho por caracterizada hipótese de excepcional sindicabilidade pelo Poder Judiciário.

Isso porque, neste caso específico, a ilegalidade cometida é objetivamente aferível, ou seja, constatada independentemente de exame do mérito da decisão administrativa, na medida em que se trata da verificação de identidade entre o parâmetro estabelecido como o esperado e a resposta dada pelo candidato.

Assim, o candidato tem direito à atribuição de 0,60 décimos relativos ao item 4 da peça pratico profissional.

#### **ITEM 5:**

<b>5. Improcedência das horas <i>in itinere</i> porque o deslocamento não é tempo à disposição ou não é computado na jornada de trabalho (0,50). Indicação Art. 58, § 2º, CLT (0,10).</b>	<b>0,00/0,50/0,</b>
---	---------------------

Confira-se a resposta do candidato:



37	<u>MÉRITO</u>
38	- <u>HORAS IN ITINERE</u> - O Reclamante alega residir em local de (difícil) difícil acesso necessitando de dois ônibus para chegar na sede da empresa, esse período não é caracterizado como tempo a disposição da Empresa, nos termos do artigo 58, § 2º da CLT.
39	
40	
41	
42	

De outro lado, veja-se a a resposta ao recurso administrativo interposto:

*Item 5 - Equivocada a resposta examinando, que distanciou do cerne da questão. Demais disso, o candidato apartou-se do núcleo central da questão posta que era justamente articular a ideia de que tempo despendido para deslocamento entre residência e trabalho e vice-versa não é computado na jornada de trabalho, consoante explicitamente estatui o art. 58, § 2º, da CLT. Nota mantida.*

De igual forma ao verificado na análise do item 3, não vislumbro reparo a fazer na correção realizada, pelo que se aplicam as mesmas razões.

Ademais, o candidato não teve a pontuação atribuída pela banca porque deixou de "articular a ideia de que o tempo despendido para o deslocamento entre residência e trabalho e vice-versa não é computado na jornada de trabalho", de modo que o acolhimento da alegação formulada implicaria indevida intromissão no mérito administrativo.

Portanto, o que é questionado o próprio critério de correção do item, e não sua pertinência com o edital ou o cometimento de eventual irregularidade pela banca examinadora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a Autoridade Impetrada atribua a pontuação de 0,60 décimos ao item 4 da peça prática profissional da prova realizada pelo Impetrante no 37º Exame de Ordem Unificado.

Notifique-se.

Cientifique-se.

Intimem-se.

Posteriormente, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Goiânia, (data e assinatura digitais).

JULIANO TAVEIRA BERNARDES  
Juiz Federal

